



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2016 - Edição nº 98

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 828 (Novo)</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 582</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 14</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>

## Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Conflito de Competência Aviso 15/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Medida Provisória nº 732, de 10.6.2016](#) - Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Emerj debate tráfico de pessoas](#)

[Advogada é condenada em quatro Juizados Especiais Cíveis por fraude](#)

[Juízes aprovam 19 enunciados no Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis](#)

[Caso Amarildo: Estado é condenado a indenizar família](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Acusados de formação de cartel para venda de gás de cozinha no DF devem ser processados pela justiça local](#)

O ministro Edson Fachin negou seguimento a Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 121985) interposto em favor de P.R.S. e A.M.N., que respondem a processo perante a Justiça do Distrito Federal por formação de cartel para venda de gás de cozinha. A defesa questionava decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou pedido para declarar a competência da Justiça Federal para julgar o caso.

Os acusados, funcionários da empresa Liquigás, foram denunciados por crimes contra a economia e as relações de consumo, previstos na Lei 8.137/1990, em processo que tramita na 1ª Vara Criminal de Ceilândia (DF), em razão de padronização de preços na venda de GLP no Distrito Federal. A defesa sustentava a competência da Justiça Federal para apreciação dos fatos.

O RHC afirma que a ordem econômica e a livre concorrência, bens jurídicos tutelados pela Lei 8.137/1990, têm caráter estratégico para o desenvolvimento da economia nacional, ainda mais quando se trata de comércio e distribuição de gás de cozinha. Alega, ainda, que a Liguigás foi comprada pela Petrobras Distribuidora S/A, fato que evidenciaria o interesse da União no caso, uma vez que eventual prática delitiva atinge inegavelmente os objetivos da União, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Em sua decisão, o ministro salientou que, de acordo com a Constituição Federal, para que o processamento e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira sejam de competência da Justiça Federal, exige-se expressa previsão legal, o que não ocorre na espécie, uma vez que a Lei 8.137/1990, ao tratar do delito de formação de cartel, nada dispõe a esse respeito.

Para o relator, a alegação de que a ordem econômica e a livre concorrência têm caráter estratégico para o desenvolvimento da economia nacional não configura hipótese de competência da Justiça Federal. E nem o fato de haver regulação pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) altera essa conclusão, uma vez que, para fins de competência penal, o interesse das entidades federais deverá ser específico e direto.

Por entender que a decisão questionada está em conformidade com precedentes do STF, o ministro negou seguimento ao recurso, com base no artigo 21 (parágrafo 1º, inciso I) do Regimento Interno do Supremo.

Processo: RHC 121985

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### Segunda Seção avalia se cabe dano moral em falhas de telefonia e internet

A Segunda Seção decidirá se existe dano moral indenizável em virtude da cobrança de serviços de telefonia e de internet não contratados ou no caso da má prestação desses serviços.

Definida a existência do dano, o colegiado também analisará se deve ser aplicado o reconhecimento presumido (*in re ipsa*) ou se é necessária a comprovação do prejuízo no processo.

A afetação (encaminhamento) à seção, determinada pelo ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, tem como referência dois recursos repetitivos sobre o tema, cadastrado com o número 954.

#### Prazo de prescrição

No mesmo julgamento, outras teses importantes serão definidas, como o prazo de prescrição em caso de pretensão de cobrança dos valores supostamente pagos a mais ou daqueles indevidamente cobrados (se de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil, ou de três anos, consoante artigo 206 da mesma legislação).

O colegiado também deve decidir se a repetição de indébito (direito à devolução de quantia paga indevidamente) deve ocorrer de forma simples ou em dobro. Caso seja em dobro, definirá se é necessária a comprovação da má-fé do credor ou da sua culpa.

Sobre o mesmo tema, a seção julgará a abrangência dos valores discutidos na repetição — se limitados aos pagamentos comprovados pelo autor na fase de instrução do processo (quando ocorre, por exemplo, a coleta de provas) ou se incluída a quantia a ser apurada na fase de liquidação da sentença.

#### Condutas abusivas

Os recursos especiais submetidos à análise da seção foram apontados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) como representativos das controvérsias. Uma vez afetada a matéria, deve ser suspenso em todo o território nacional o andamento de processos individuais ou coletivos idênticos.

Um dos recursos teve origem em processo declaratório de inexigibilidade de cobrança, com pedido de repetição de indébito e dano moral. Na ação, uma consumidora alegou a prática de condutas abusivas pela empresa de telefonia, que instalou e iniciou a cobrança de serviços não autorizados, bem como substituiu, sem a anuência dela, a assinatura básica residencial.

Em primeira instância, o juiz julgou parcialmente procedente os pedidos da consumidora, declarando a nulidade da cobrança dos serviços não contratados e determinando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. A sentença negou o pedido de dano moral.

Em segundo grau, o TJRS reconheceu parcialmente a apelação da empresa de telefonia e entendeu que o prazo de prescrição aplicável ao caso é de três anos. O acórdão (decisão colegiada) também determinou que a repetição de indébito ocorra de modo simples, estando limitada aos valores comprovadamente pagos pela cliente.

#### Processos suspensos

Atualmente, de acordo com o sistema de recursos repetitivos do STJ, estão suspensas em todo o País pelo menos 17.839 ações com temas idênticos àqueles que serão analisados pela corte.

Após a definição da tese pelo STJ, ela servirá para orientar a solução de todas as demais causas. Novos recursos ao tribunal não serão admitidos quando sustentarem posição contrária.

Processo: REsp.1525174 e REsp. 1525134

[Leia mais...](#)

#### Caducidade de marca registrada não ocorre quando há justo motivo

A Terceira Turma entendeu não preenchidos os requisitos necessários à apreciação do mérito de recurso da Farmoquímica S.A., sendo caso de não conhecimento. Todavia, interpretou que a Lei 9.279/96, ao estabelecer as hipóteses de caducidade de registro, abre exceção ao prever que não ocorre tal caducidade se a falta de uso da marca, dentro do prazo de cinco anos, for justificada por razões legítimas (artigo 143).

No caso, a Farmoquímica S.A. apresentou ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) pedido de registro da marca Ginesse – medicamento usado como anticoncepcional. Contudo, o registro foi negado, com o argumento de que a empresa Wyeth obtivera registro anterior para a marca Minesse e que os signos se confundiam.

Inconformada, a empresa apresentou ao INPI pedido de declaração de caducidade do registro da marca Minesse. Defendeu que a Lei 9.279/96 estabelece que a medicação deve ser usada no prazo de cinco anos, contados da concessão do registro, sob pena de extinção por caducidade.

O pedido foi rejeitado. Segundo o INPI, a Wyeth justificou anteriormente a não utilização da marca no prazo estipulado de cinco anos. A marca não tinha sido utilizada ainda porque a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ainda não concedera licença para comercialização do medicamento. A autora insistiu, mas o recurso administrativo foi negado.

#### Razões legítimas

Na ação judicial movida pela Farmoquímica, o juízo de primeiro grau concordou com o instituto. Explicou que o parágrafo 1º do artigo 143 da lei que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial afasta a caducidade quando o titular da marca justifica o desuso por razões legítimas. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) manteve a sentença.

Ao analisar o recurso especial da empresa, o ministro João Otávio de Noronha, relator, afirmou que a questão não se refere à obrigatoriedade ou não do registro, “mas na plausibilidade do ato praticado pela Wyeth na obtenção do registro e licenciamento na Anvisa antes da comercialização do medicamento”.

Em seu entendimento, a busca de licença da Anvisa para comercialização de medicamento registrado no INPI está entre as razões legítimas previstas na Lei 9.279/96 para afastar a caducidade.

A Turma, em decisão unânime, não conheceu do recurso pela aplicação da Súmula 284/STF. Dessa forma, foi mantido o acórdão do TRF2.

Processo: REsp. 1377159

[Leia mais...](#)

## ECA pode ser aplicado em adoção póstuma de maior, mesmo em pedido feito na vigência do Código Civil de 1916

Em julgamento de recurso especial, a Quarta Turma reconheceu a possibilidade de aplicação, por analogia, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a um caso de adoção de maiores de idade, cujo pedido foi formulado ainda na vigência do Código Civil de 1916 e que teve a tramitação interrompida após o falecimento do adotante.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o fundamento de que, por se tratar de direito personalíssimo, a morte do adotante impediria o exame do pedido, por aplicação do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil de 1973.

O juiz também considerou não ser possível a aplicação da sistemática da adoção prevista no ECA para o processo de adoção de maiores, por se tratar de norma especial.

O Tribunal de origem também negou seguimento ao processo de adoção. Segundo o acórdão, “tratando-se da adoção de maiores, aplicam-se os ditames do Código Civil, afastando-se, conseqüentemente, a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

### Decisão reformada

No STJ, o relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, votou pela reforma da decisão. Ele reconheceu que, na época em que o pedido foi formulado, 1999, a adoção de maiores era regida pelo CC/1916, que não previa a adoção “post mortem”. Mas defendeu a possibilidade de ser aplicada ao caso a sistemática prevista no ECA para as situações envolvendo menores.

“Diante da omissão legislativa no período compreendido entre a vigência do ECA e a publicação da Lei Nacional da Adoção (Lei 12.010/09) – na qual se previu expressamente a utilização do Estatuto também para os maiores de 18 anos –, deve-se lançar mão da analogia, para dirimir eventuais controvérsias que se refiram à possibilidade de adoção póstuma de adultos, desde que, nos termos do artigo 42, parágrafo 6º, da Lei 8.069/1990, haja inequívoca manifestação de vontade do adotante”, disse o ministro.

O ministro também observou que, como a matéria se refere ao estado das pessoas e às regras do processo, as normas atualmente em vigor deveriam ser aplicadas imediatamente aos procedimentos ainda em trâmite. Assim, entendeu que, no caso, incidiriam as disposições da Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/09), que possibilita a utilização das normas do ECA à adoção de maiores.

“Tanto pela utilização da analogia quanto pela imediata aplicação das leis atualmente em vigor, a pretensão recursal deve ser acolhida, para permitir aos recorrentes que o pedido de autorização de adoção seja apreciado, mesmo depois do óbito do adotante”, concluiu o relator.

A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para determinar às instâncias ordinárias que examinem o pedido de adoção formulado e a real existência de manifestação de vontade do adotante falecido no curso do procedimento.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Leia mais...

### Quarta Turma afasta obrigação de pagar taxas de moradores não associados

A ausência de vontade declarada de morador em participar de associação impede que ele seja cobrado pela execução de serviços, como segurança e vigilância, devido à falta de relação jurídica entre as partes.

A decisão é da Quarta Turma que afastou a obrigação de pagamento dos encargos para um casal de moradores de conjunto habitacional em Osasco (SP).

Na ação de cobrança original, a Associação dos Moradores do Parque Continental Osasco alegou que era responsável pelos serviços de portaria, vigilância e segurança do loteamento habitacional.

Apesar de não possuir todas as características de um condomínio, nos moldes da Lei 4.591/64, a associação alegou que executava os serviços em benefício de todos os titulares dos imóveis, que inclusive se beneficiavam com a valorização gerada pelos trabalhos realizados no local.

Dessa forma, a associação cobrou judicialmente um débito de cerca R\$ 13 mil dos moradores inadimplentes.

## Obrigaç o

Em primeira inst ncia, o juiz julgou improcedente o pedido da associa o de moradores. A senten a registrou que os residentes n o poderiam ser obrigados a se associar.

Assim, restaria   associa o se conformar com o benef cio indireto gerado aos moradores n o associados ou impedir, por meios pr prios, a ocorr ncia do fato. Todavia, em segunda inst ncia, o Tribunal de Justi a de S o Paulo (TJSP) modificou a decis o inicial.

O tribunal entendeu que a falta de pagamento de taxa equivale a enriquecimento il cito dos moradores e que a inexist ncia de associa o n o seria suficiente para eximi-los da cobran a, pois eles tamb m eram benefici rios dos servi os.

Em recurso especial, um casal alegou que o ac rd o (decis o colegiada) do tribunal paulista enquadrava equivocadamente o loteamento aberto com resid ncias aut nomas — como o complexo habitacional de Osasco — como condom nio residencial fechado.

## Vontade

O ministro relator, Luis Felipe Salom o, ressaltou que o caso analisado vai al m do debate realizado no julgamento do [Recurso Especial 1.439.163](#), julgado com o rito dos recursos repetitivos, no qual a Segunda Se o definiu que as taxas de manuten o criadas por associa o de moradores n o obrigam os n o associados ou aqueles que a elas n o anuiram.

No caso trazido a julgamento pelas partes de Osasco, ponderou o ministro, a discuss o diz respeito a outros encargos, fruto da presta o de servi os de seguran a pela associa o.

Para o ministro Salom o, a omiss o estatal na presta o de servi os fundamentais n o justifica a imposi o de obriga es a todos os moradores. Da mesma forma, a aus ncia de vontade declarada do morador e, por consequ ncia, a inexist ncia de rela o jur dica entre residentes e associa o impede a cobran a dos servi os executados.

“Inexistindo neg cio jur dico, n o h  se falar em cobran a de taxa de manuten o nem em enriquecimento il cito, pois ambas as formas carecem de rela o jur dica entre as partes”, destacou o relator ao restabelecer a senten a.

Processo: REsp. 1356251

[Leia mais...](#)

## Negado habeas corpus a agente penitenci rio condenado por facilitar fuga

A Quinta Turma rejeitou pedido de habeas corpus de agente penitenci rio condenado por permitir a fuga de um detento em Blumenau (SC). A defesa do agente buscava a anula o do ac rd o (decis o colegiada) do Tribunal de Justi a de Santa Catarina (TJSC), mas o pedido foi negado de forma un nime pelos ministros.

De acordo com a den ncia do Minist rio P blico de Santa Catarina, em 2005, um detento do Pres dio Regional de Blumenau ofereceu nove mil d lares a dois agentes penitenci rios em troca do aux lio dos servidores para facilitar a sua fuga.

Aceitando a oferta, os agentes orientaram o presidi rio a simular estar doente para, dessa forma, retir -lo do estabelecimento prisional. Entretanto, quando j  estava fora do pres dio, o detento escapou sem pagar o valor prometido aos servidores.

## Corrup o passiva

Em primeira inst ncia, os agentes penitenci rios foram condenados pelo crime de corrup o passiva   pena de dois anos e oito meses de reclus o cada um. A decis o foi mantida em segunda inst ncia pelo TJSC.

Ao STJ, em habeas corpus, os advogados de um dos agentes alegaram a ocorr ncia de constrangimento ilegal na decis o de manuten o da senten a pelo tribunal catarinense.

Para a defesa, a convic o da exist ncia do crime foi tomada apenas com base nos elementos colhidos na fase de inq rito policial, sem que os depoimentos trazidos no processo judicial indicassem a aceita o de vantagem indevida por parte do agente.

O relator do habeas corpus na Quinta Turma, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que o TJSC apontou provas judiciais da ocorrência do delito de corrupção passiva.

Entre os depoimentos contidos no processo, uma testemunha afirmou ter visto os agentes colocarem o detento em viatura sob a justificativa de encaminhá-lo ao hospital, sem, contudo, tomarem as medidas de segurança para o procedimento.

Desse modo, ao contrário do alegado pela defesa, anotou o relator, “a condenação não ficou amparada, exclusivamente, em elementos informativos do inquérito policial, estando fundamentada, igualmente, em depoimentos testemunhais ratificados em Juízo, não havendo assim qualquer nulidade no édito condenatório, visto que existentes elementos probatórios produzidos em Juízo a sustentar a aferição da materialidade e autoria delitivas”.

Processo: HC. 351.053

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Banco de Ações Cíveis Públicas

Conheça o inteiro teor da [Petição inicial](#) na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente aos autos do processo de nº 0176800-16.2016.8.19.0001, que tramita no Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

O tema dos autos versa precipuamente sobre a prestação inadequada de serviço público no ramo transporte público, em razão do baixo quantitativo e mau estado de conservação dos veículos.

O Banco de Ações Cíveis Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0026457-76.2014.8.19.0001](#) – rel. Des. [Reinaldo Pinto Alberto Filho](#) - j. 24/05/2016 -p. 30/05/2016

Apelação. Cobrança. Previdência Privada. Furnas Centrais Elétricas S/A e Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social. Improcedência.

I - R. Sentença prolatada em 17/06/15, enquanto que a Apelação foi manejada em 20/10/15. Julgamento do recurso quando já em vigor o novel Código de Processo Civil. Aplicação por analogia do Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ.

II - GRERJ eletrônica quitada no mesmo dia da interposição da Apelação. Deserção não caracterizada.

III - Ilegitimidade passiva de FURNAS, ex-empregadora do AUTOR evidenciada, pois a REAL GRANDEZA é pessoa jurídica de direito privado e ostenta personalidade jurídica própria, além do que é a única responsável pelo pagamento do benefício previdenciário.

IV - Prescrição alcança tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da lide. Exegese do Verbete Sumular n.º 85 do STJ.

V - Pretensão de suplementação de aposentadoria como se estivesse na ativa, com base na Circular n.º 167/71. Impossibilidade, pois o aludido ato normativo foi editado em período muito anterior à admissão do Recorrente (1978). Inexistência de suposta expectativa de direito e o mais conexo.

VI - Regramento a ser aplicado para fins de cálculo dos proventos do Apelante deve ser o vigente na data em que reuniu os requisitos para aposentadoria, e não o da data de adesão. Precedentes deste Egrégio Tribunal como transcritos na fundamentação.

VII - É vedada a concessão de benefício de previdência privada com base em critério não previsto no Regulamento. Matéria já decidida pelo STJ, em Recurso submetido ao rito do art. 543 do revogado CPC. Recurso Especial nº1.425.326 - RS (2013/0409527-9).

VIII - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Preliminares Rejeitadas e Negado Seguimento.

[Leia mais...](#)

[0036289-95.2009.8.19.0038](#) – rel. Des. [Arthur Narciso de Oliveira Neto](#) - j.19/05/2016 – p. 23/05/2016

Apelação cível. A sentença julgou procedente o pedido de correção monetária no valor de R\$627,97, referente ao tempo decorrido entre a data da comunicação do sinistro e o efetivo pagamento da indenização securitária. Recurso da autora a que se dá parcial provimento para determinar que a correção monetária incida desde a data da contratação do seguro até o dia do efetivo pagamento. Trata-se de ação de cobrança c/c indenizatória, sob o rito ordinário, proposta por Thabata Ribeiro da Costa Dantas em face de Generali Brasil Seguros S/A. A questão principal trata da imputada falha na prestação do serviço praticada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização securitária a que fazia jus a Autora sem a devida atualização monetária. Narra a Demandante que era beneficiária de seguro de vida com cobertura de auxílio funeral, contratado por sua avó, cujo sinistro ocorreu em 24/10/2004 (fl. 21 e index 22). Sustenta a Demandante que o auxílio funeral, e o seguro de vida, foram contratados com a Ré, razão pela qual era obrigação da mesma, no momento da comunicação do sinistro morte para uso do auxílio funeral, informar à família e à neta (única beneficiária) sobre a apólice do seguro de vida. Todavia, tal tese não deve prosperar. Isso porque o nome da Autora foi informado incorretamente pela Seguradora na contratação do seguro (index 14 e 81), sendo certo que, ao requerer o auxílio funeral, a Demandante informou o seu nome correto. Desta forma, não haveria como se impor à Ré a obrigação de dar ciência a pessoa diversa da beneficiária sobre a existência de apólice de seguro deixado pela Seguradora, porquanto não se poderia exigir da Seguradora que soubesse que a Autora era a pessoa indicada como beneficiária, tendo em vista a divergência de nomes. Além disso, a parte Autora não logrou comprovar a demora no pagamento da indenização, pois não há qualquer indício nos autos de que tenha contactado a Seguradora Ré em 2006. Ao contrário, a documentação acostada indica que o sinistro foi aberto em janeiro de 2009, e a indenização paga em março do mesmo ano, prazo considerado razoável em casos que tais (index 15, 21 e 26). Noutro giro, deve prosperar a pretensão de que o termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização securitária seja a data da contratação do seguro, 01/08/1999. Da análise dos autos verifica-se que a cláusula 12 do contrato de seguro prevê a correção monetária do capital segurado a partir da data de entrega do aviso de sinistro à Seguradora. Sobre o tema há entendimento da Corte Superior no sentido de que, em se tratando de indenização securitária decorrente de seguro de vida, a atualização monetária deve incidir desde a data da contratação do seguro até a do efetivo pagamento. Verifica-se, pois, que a aludida cláusula se mostra excessivamente desfavorável ao consumidor, sendo, assim, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, a indenização securitária a que faz jus a Autora deve ser corrigida monetariamente desde a data da contratação do seguro (01/08/1999) até a do efetivo pagamento (11/03/2009), index 15 e 17. No que tange aos danos morais, em que pese a contrariedade da conduta da Ré ao direito, e, em especial, às normas previstas na legislação consumerista, tem-se que o fato narrado gerou consequências tão somente patrimoniais, bastando o pagamento da correção monetária incidente sobre a indenização securitária, como já determinado, para que o direito violado seja reparado. Dano moral não verificado. Precedentes.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)